



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723307/2012-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.091 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Autos de infração de IRPJ e reflexos. Ganho de capital
Embargante TRANSPINHO MADEIRAS e SAIQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), hipóteses não presentes no caso concreto. A motivação do acórdão pode consistir em declaração de concordância com fundamento de anterior decisão, que passa a integrá-lo (art.50, §1º, da Lei nº 9.784/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte e pelo responsável tributário em 23/5/14 (fls.727/741 e 744/758) em face do acórdão nº 1103-000.836, de 9/4/13, que recebeu a seguinte ementa (fls.690/714):

GANHO DE CAPITAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. O sólido e convergente acervo probatório produzido nos autos demonstra que o contribuinte valeu-se da criação de uma sociedade, desprovida de propósito negocial, para a alienação de bens classificados em seu ativo permanente, evadindo-se da devida apuração do respectivo ganho de capital.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. O decidido no lançamento do IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em razão da íntima relação de causa e efeito.

A ciência do contribuinte efetivou-se em 22/5/14 (fl.723); a do responsável tributário, em 21/5/14 (fl.725).

Os Embargantes sustentam, em síntese, omissão do acórdão no tocante à não apreciação da alegação de “..redução do crédito tributário sustentado na necessidade de observância do tratamento mais benéfico ao contribuinte em face da desconsideração das operações realizadas pela Saiqui (item 2.6 do recurso voluntário)”.

Os embargos de declaração foram distribuídos com base no art.65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (“O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração”).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os Embargantes sustentam que o colegiado deixara de apreciar o pedido de aplicação da sistemática de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário 2008. Alegam, *verbis*:

“[...] se o desejo da RFB era retornar a operação ao seu status quo ante, é evidente que o lançamento de eventuais diferenças decorrentes da desconsideração deve considerar o sistema de tributação que geraria para a Embargante a menor carga tributária [...]. No caso concreto, a se considerar que a Embargante optou, em 2008, pela apuração do IRPJ e da CSLL sob a sistemática do lucro real, a normalidade dos fatos demandaria, como defendido pelo acórdão recorrido, a aplicação do art.3º da Lei nº 9.430/96. No entanto, a comprovação de que tal opção se deu em um contexto fático integralmente alterado pela atuação do Fisco, que redundou nos Autos de Infração ora questionados, apontam para conclusão diversa.”

Pois bem.

Da simples leitura do acórdão embargado, não há se falar em omissão a respeito de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se pronunciado. Na oportunidade, assentou-se que a opção de tributação do contribuinte, com base no lucro real anual (ver DIPJ/99 – fl.246) era definitiva, nos termos do art.3º da Lei nº 9.430/96. Senão, vejamos:

“[...] É importante assentar que o entendimento da maioria, aqui representado neste voto vencedor, foi de que a constituição da Saiqui consistiu em uma etapa inicial, preparatória, para que a alienação dos imóveis a ela vertidos quando de sua constituição e aumento de capital, contabilizados no ativo permanente da Transpinho e que, naturalmente, implicaria apuração de ganho de capital, mas que, posteriormente, passaram a ser considerados pela Saiqui como bens para revenda, gerasse receita operacional nesta sociedade e incrível redução tributária, vez que a tributação nesta dar-se-ia com base no lucro presumido.

*A propósito, a Primeira Turma da DRJ – Porto Alegre (RS) enfrentou algumas questões surgidas com a insurgência do sujeito passivo. Dada a precisão das observações, **são aqui também adotadas como fundamento deste voto vencedor para se infirmar as alegações de defesa.** In verbis:*

‘[...] Vê-se, assim, que os argumentos aduzidos pela Impugnante a respeito das operações não se mostram suficientes, tampouco aptos, a justificá-las. Ao contrário, percebe-se que os negócios entabulados possuem como único propósito a diminuição da carga tributária sobre futuras alienações de imóveis e florestas, vertidos por seus sócios na integralização de capital de SAIQUI após cisão parcial da própria Recorrente.

Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos demonstra claramente que SAIQUI não possuía estrutura apta a desenvolver qualquer atividade operacional.

.....

Quanto à alegação da Impugnante de que o lançamento deveria ter sido realizado com base no Lucro Presumido, que seria sua opção em caso de não ter realizado a cisão, e que, além disso, geraria uma menor carga tributária, outra sorte não merece o lançamento. A opção pela forma de tributação do imposto de renda é definitiva, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96 e art.232 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Ora, uma vez que a Impugnante optou por ser tributada com base no lucro real anual, não poderia a fiscalização adotar outra forma de tributação que não fosse essa.’ [...]” (destaquei)

Acrescente-se que a opção de se valer de excertos da decisão da Primeira Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), não justifica o acolhimento dos embargos. Tal prática, corriqueira no âmbito administrativo e judicial, encontra abrigo na Lei nº 9.784, de 29/1/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (destaquei)

Pretende-se, na realidade, um novo julgamento sobre determinada questão já equacionada, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro